

# PUBLICIDADE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA

Yuri VILA NOVA BERNARDI<sup>1</sup>

Regina MAIA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo aborda de maneira genérica pontos importantes a respeito da Publicidade da sentença declaratória da falência, analisando seus requisitos bem como seus efeitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Publicidade. Sentença. Declaratória. Direito. Falimentar.

## INTRODUÇÃO

A falência é o reconhecimento jurídico da inviabilidade da empresa, no qual seu passivo é muito maior que o ativo, sem perspectiva de reversão da empresa, representando seu estágio final.

A lei número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

O estado de falência tem como pressupostos: Pressuposto material Subjetivo: agente econômico; pressuposto material objetivo: presunção não elidida de insolvência; e pressuposto formal: sentença de falência.

A sentença declaratória como o próprio nome deixa entrever, é aquela que se limita a declarar a existência ou inexistência de um direito.

ALMEIDA (2013, p.128) define que a sentença declaratória proclama a existência ou inexistência de um direito, não ensejando execução, como exemplo de sentença que reconhece falso um documento.

No que tange a publicidade da decretação da falência o artigo 99 em seus incisos VIII e X da lei número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 de forma expressa mostra em relação a publicidade da sentença que decreta a falência, no qual será abordado no próximo tópico por renomados doutrinadores do direito falimentar.

---

<sup>1</sup> Yuri Vila Nova BERNARDI, acadêmico de direito 9º período. Email: [yuribernardi07@hotmail.com](mailto:yuribernardi07@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Mestre em Direito e-mail: [regina-maia@hotmail.com](mailto:regina-maia@hotmail.com)

## **PUBLICIDADE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA**

Para Fábio Ulhoa Coelho a Publicidade da sentença declaratória da falência (2008, p.275)

A publicidade da sentença declaratória da falência é ligeiramente diferente das demais. Em geral, a sentença civil torna-se pública pela inserção de seu dispositivo no órgão oficial. Quando se trata de sentença de quebra, porém, quer a lei garantir maior publicidade. Desse modo, estabelece que a sentença declaratória da falência deve ser publicada por edital. Isto quer dizer que não apenas o dispositivo da sentença, mas seu inteiro teor é transcrito no Diário Oficial. Ademais, se já constar dos autos a relação dos credores, também dela será feita a publicação junto com a sentença.

Continua o autor Fábio Ulhoa Coelho

Há, além dessa, outras três regras específicas pertinentes à publicidade da sentença declaratória da falência. Primeira, se a massa falida comportar, ela será publicada também em jornal ou revista de circulação regional ou nacional. Segunda, proceder-se-á à intimação do Ministério Público e ao envio de comunicação à Fazenda Federal e às dos Estados e Municípios em que a falida possuir estabelecimento ou filial. Terceira, a falência deve ser comunicada à Junta Comercial em que o falido tem seus atos arquivados e esta disponibilizará a informação na rede mundial de computadores.

No mesmo sentido Ecio Perin Junior (2006, p. 148)

Também como ato visando divulgar a falência, deverá a sentença declaratória da falência ser publicada, por edital, preferencialmente na imprensa oficial e, caso a massa comporte, em jornal de grande circulação, conforme o art. 99 da lei. Tais diligências devem ser cumpridas pelo escrivão sob pena de responsabilização pessoal pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, sem prejuízo da aplicação de pena de suspensão.

A Publicidade da Sentença declaratória de falência para Frederico A. Monte Simionato (2008, p. 381)

A publicidade da sentença falimentar obedece aos requisitos formais da lei adjetiva, com algumas especificidades próprias que são características da prática falimentar. Como requisito essencial a sentença deve conter: a síntese do pedido; a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores (art. 99, I). A identificação dos nomes dos administradores se faz consultando o contrato social ou o estatuto social da sociedade.

Continua o autor Frederico A. Monte Simionato (2008, p. 382)

Amplíssima publicidade deve ser dada à sentença falimentar. Não há na prática forense sentença que mereça maior publicidade e difusão. Isto se faz para acautelar e proteger o interesse dos credores, e evitar que o falido possa, ao arrepio da lei, continuar exercendo a atividade empresarial e lesando terceiros de boa-fé, que desconhecendo o estado jurídico da falência poderiam com tal fraudador pactuar contratos e obrigações, com manifesto prejuízo. Para tal, o juiz ordenará ao Registro Público de Empresas, que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão falido, bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei.

Para Ecio Perin Junior em sua doutrina Curso de Direito Falimentar e Recuperação de empresas, a Publicidade da Sentença Declaratória da Falência (2006, p.147)

A sentença declaratória da falência, atendendo aos requisitos genéricos e específicos, deverá ser amplamente divulgada, devendo ser o respectivo afixado à porta do estabelecimento do falido e remetido ao Ministério Público e ao órgão do registro das empresas mercantis (Junta Comercial), para o devido registro. Devem também ser notificadas as agências postais, indicando-se o nome e endereço do administrador judicial, para que as correspondências endereçadas ao falido sejam a ele encaminhadas.

Conforme expresso no artigo 191, parágrafo único da lei número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de

circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país. Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

No mesmo sentido de Ecio, conceitua o doutrinador Waldo Fazzio Júnior (2006, p.272)

Os incisos VIII e X do art. 99 dispõem sobre a publicidade da sentença que decreta a falência, observando-se nos aludidos dispositivos a preocupação do legislador em ensejar à decretação a mais ampla divulgação. Compreende-se a diretriz legislativa, de vez que o juízo da falência é universal, e o devedor perde a administração de seus bens.

Continua Waldo Fazzio Júnior (2006, p.273)

O inciso XI do art. 99 prevê a possibilidade de lacração do estabelecimento do devedor. A medida de lacrar o estabelecimento nada mais é que o resquício dos tempos em que a liquidação tinha caráter infamante; serve como cientificação ao próprio devedor e a qualquer povo de que, daquele momento em diante, os bens do devedor estão sob a administração jurisdicional. A lacração é recomendada para obviar riscos à execução da arrecadação ou nos casos da transferência ou arrendamento da empresa para sociedade de empregados. Visa a preservação dos bens da massa.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se que a sentença é aquela que se limita a declarar a existência ou inexistência de um direito.

Em relação a Publicidade da decretação da Falência pelo fato de ser publicada em edital e ter seu inteiro teor transcrito no Diário Oficial, deve ser dada de forma ampla sua divulgação, como requisito essencial a sentença deve conter a síntese do pedido, identificação do falido e nome dos que forem a esse tempo seus administradores, conforme o previsto no artigo 99 em seus incisos VIII e X da lei de falências, no qual prevê também a possibilidade de lacração do estabelecimento.

## **Bibliografia**

SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de Direito Falimentar**, Rio de Janeiro; Forense, 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**, 3ª ed. São Paulo; Atlas, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, 5ª ed. São Paulo; Saraiva, 2008.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas**, 3ª ed. São Paulo; Método, 2006.

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**, 27ªed. São Paulo; Saraiva, 2013.